



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO: TC – 01.743/10

Administração indireta estadual. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA). Inspeção especial. Ilegalidade de atos de gestão de pessoal. Assinação de prazo para correção.

ACÓRDÃO AC2 – TC- 00717/2012

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes **autos** de **INSPEÇÃO ESPECIAL** realizada pela **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba** (CODATA) para apuração da **regularidade** da **gestão de pessoal** a partir de expediente encaminhado pelo **Ministério Público do Trabalho**.
2. A **Auditoria** em relatório inicial (fls. 417/419), **concluiu** pela existência das seguintes **irregularidades**:
 - 2.01.** Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de emprego não constante no Plano de empregos, carreiras e salários;
 - 2.02.** Existência de funções gratificadas para o desenvolvimento de atribuições de empregos do quadro permanente;
 - 2.03.** Pessoas não aprovadas em concurso público exercendo funções gratificadas que só poderiam ser atribuídas a empregados de carreira;
 - 2.04.** Acumulação remunerada pelos Srs. Gilberto Carneiro da Gama e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira do cargo de Secretário de Estado e da função pública de Conselheiro de Administração da CODATA;
 - 2.05.** Pagamento de remuneração dos empregados permanentes em valores superiores aos fixados pelo plano de empregos, carreiras e salários;
 - 2.06.** Não encaminhamento da tabela dos valores da remuneração dos Diretores e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.
3. Efetuada a **citação**, o gestor apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, fls. 480/482, tendo esta **concluído**:
 - 3.01.** Foi encaminhada a tabela dos valores da remuneração dos Diretores e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
 - 3.02.** Mantidas as demais falhas inicialmente constatadas;
 - 3.03.** Foram verificadas **novas falhas**:
 - 3.1.1.** Pagamento ao Diretor Presidente da parcela relativa ao salário de Diretoria em valor superior ao fixado pela Assembléia Geral;
 - 3.1.2.** Pagamento dos honorários dos Conselhos de Administração e Fiscal em valor superior ao fixado pela Assembléia Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. As **novas conclusões técnicas** geraram a necessidade de **nova intimação**. Apresentada a **defesa**, a **Auditoria** realizou a competente análise, **concluindo**, às fls. 494/497, pela **permanência das seguintes falhas**:
 - 4.01. Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de emprego não constante no Plano de empregos, carreiras e salários;
 - 4.02. Existência de funções gratificadas para o desenvolvimento de atribuições de empregos do quadro permanente;
 - 4.03. Pessoas não aprovadas em concurso público exercendo funções gratificadas que só poderiam ser atribuídas a empregados de carreira;
 - 4.04. Acumulação remunerada pelos Srs. Gilberto Carneiro da Gama e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira do cargo de Secretário de Estado e da função pública de Conselheiro de Administração da CODATA;
 - 4.05. Pagamento de remuneração dos empregados permanentes em valores superiores aos fixados pelo plano de empregos, carreiras e salários;
 - 4.06. Pagamento ao Diretor Presidente da parcela relativa ao salário de Diretoria em valor superior ao fixado pela Assembléia Geral;
 - 4.07. Pagamento dos honorários dos Conselhos de Administração e Fiscal em valor superior ao fixado pela Assembléia Geral
5. O **MPjTC**, em manifestação da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 499/505), **pugnou** pela **citação** do gestor da CODATA para tomar conhecimento da **irregularidade** acerca de **pagamento dos honorários dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal** e trazer a **documentação comprobatória** de que a **remuneração** se refere ao **pagamento de dois meses em um**, conforme alegado no **memorial de defesa**.
6. **Nova defesa** foi apresentada e considerada **suficiente** para **elidir a falha** referente ao **pagamento dos honorários** (fls. 534/536)
7. O **MPjTC**, em **parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 538/542) **pugnou** pela:
 - 7.1. Ilegalidade do exercício de funções de confiança por servidores não efetivos;
 - 7.2. Ilegalidade do exercício de servidor como Analista de Suporte Técnico Júnior por tratar-se de cargo inexistente;
 - 7.3. Assinação de prazo ao gestor da CODATA para restabelecimento da legalidade quanto aos fatos reconhecidos como incompatíveis com a Constituição Federal e a legislação municipal.
8. O presente processo foi incluído na sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Após a **instrução processual** remanesceram as **seguintes falhas**:

1. Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de emprego não constante no Plano de empregos, carreiras e salários;
2. Existência de funções gratificadas para o desenvolvimento de atribuições de empregos do quadro permanente;
3. Pessoas não aprovadas em concurso público exercendo funções gratificadas que só poderiam ser atribuídas a empregados de carreira;
4. Acumulação remunerada pelos Srs. Gilberto Carneiro da Gama e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira do cargo de Secretário de Estado e da função pública de Conselheiro de Administração da CODATA;

Concordo integralmente com o **parecer ministerial** no sentido de que é notória a **ilegalidade** do exercício de funções de confiança por servidores não efetivos, bem como o exercício de cargo inexistente no Plano de empregos e salários da CODATA. Tais situações configuram **afronta** aos **princípios constitucionais** atinentes à espécie e **demandam a pronta correção por parte do gestor**.

Sobre a existência de **funções gratificadas** para desenvolvimento de atividades próprias do quadro permanente, em consonância com o posicionamento ministerial, entendo **não** ter havido a configuração de **desobediência** ao **inciso V do art. 37 da Constituição Federal**.

Por fim, no que concerne à alegada **ilegalidade** na **acumulação do cargo** de **Secretário de Estado** e a participação no **Conselho Administrativo**, mais uma vez assiste razão à Representante do **Parquet** ao distinguir o cargo de Secretário – **cargo político** – do **cargo público** para os efeitos da disciplina constitucional invocada pela **Unidade Técnica**.

O **Relator voto**, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue ilegal o exercício de funções de confiança por servidores não efetivos nos termos das manifestações técnicas;
2. Julgue ilegal o exercício de servidor como Analista de Suporte Técnico Júnior por tratar-se de cargo inexistente;
3. Assine prazo de 60 dias ao gestor da CODATA para restabelecimento da legalidade quanto aos fatos reconhecidos como ilegais, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa;
4. Envie cópia da presente decisão à Secretária de Estado da Administração e ao Secretário de Estado do Planejamento para as providências necessárias quanto à correção das falhas apuradas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.743/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Julgar ilegal o exercício de funções de confiança por servidores não efetivos nos termos das manifestações técnicas;***
- 2. Julgar ilegal o exercício de servidor como Analista de Suporte Técnico Júnior por tratar-se de cargo inexistente;***
- 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da CODATA para restabelecimento da legalidade quanto aos fatos reconhecidos como ilegais, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa;***
- 4. Enviar cópia da presente decisão à Secretária de Estado da Administração e ao Secretário de Estado do Planejamento para as providências necessárias quanto à correção das falhas apuradas nos autos.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de maio de 2012.

Conselheiro Nominando Diniz
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal